



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948754 - MG (2024/0365397-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
AGRAVADO : POLWMER GONCALVES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO A DILIGÊNCIAS DOCUMENTADAS. DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSE. ACESSO GRANTIDO NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, determinando a suspensão dos atos instrutórios da ação penal e a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso à integralidade das diligências documentadas ensejou excesso de prazo, a justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a decisão agravada determinou a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas diante do reconhecimento de excesso de prazo da instrução, fundado na notícia de que aos réus não havia sido assegurado acesso à integralidade das diligências documentadas em procedimento cautelar.

5. Ocorre que as informações que constam dos autos evidenciam que, ao tempo decisão monocrática, a Corte de origem já havia assegurado acesso das defesas à integralidade das diligências documentadas, pelo que o reconhecimento de excesso de prazo se fundamentou em premissa falsa.

6. Afastada a tese de excesso de prazo, já que às defesas foi assegurado acesso à integralidade das diligências documentadas nos autos, não subsiste razão para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a ordem de *habeas corpus* concedida, restabelecendo as prisões preventivas decretadas na origem.

Tese de julgamento: "Garantido pela instância ordinária acesso das defesas à integralidade das diligências documentadas nos autos, fica superada a tese de excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948754 - MG (2024/0365397-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006**
 GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
 EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
 RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
AGRAVADO : **POLWMER GONCALVES VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006**
 GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
 EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
 RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO A DILIGÊNCIAS DOCUMENTADAS. DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSE. ACESSO GRANTIDO NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, determinando a suspensão dos atos instrutórios da ação penal e a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso à integralidade das diligências documentadas ensejou excesso de prazo, a justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a decisão agravada determinou a substituição da prisão preventiva por

cautelares alternativas diante do reconhecimento de excesso de prazo da instrução, fundado na notícia de que aos réus não havia sido assegurado acesso à integralidade das diligências documentadas em procedimento cautelar.

5. Ocorre que as informações que constam dos autos evidenciam que, ao tempo decisão monocrática, a Corte de origem já havia assegurado acesso das defesas à integralidade das diligências documentadas, pelo que o reconhecimento de excesso de prazo se fundamentou em premissa falsa.

6. Afastada a tese de excesso de prazo, já que às defesas foi assegurado acesso à integra das diligências documentadas nos autos, não subsiste razão para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a ordem de *habeas corpus* concedida, restabelecendo as prisões preventivas decretadas na origem.

Tese de julgamento: "Garantido pela instância ordinária acesso das defesas à integralidade das diligências documentadas nos autos, fica superada a tese de excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a suspensão dos atos instrutórios da ação penal e a substituição de prisão preventiva por cautelares alternativas.

A parte agravante aduz, em síntese, que: a) não houve caracterização de excesso de prazo da instrução, já que o acesso à integralidade das diligências documentadas foi assegurado antes mesmo da decisão proferida por esta Corte; b) não se configurou cerceamento de defesa, já que os documentos não disponibilizados, em primeiro momento, à defesa, não instruíram a ação penal; c) o excesso de prazo não deve ser aferido de forma estritamente matemática; d) a soltura dos agravados coloca em risco a instrução processual e a ordem pública (fls. 922-931).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que sejam restabelecidas as prisões preventivas dos agravados.

Os agravados, por sua vez, defendem que o excesso de prazo está configurado, e não se fazem presentes os pressupostos legais para decretação da prisão preventiva (fls. 933-936).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante merecem prosperar.

A decisão agravada concluiu pela necessidade de substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas diante das seguintes razões (fls. 851-862):

"[...]

O presente *writ*, entretanto, suscita questão ainda não abordada nas anteriores impetrações, que impõe solução diversa.

Conforme relatado, para além da mera arguição de excesso de prazo, argumentam os impetrantes que houve cerceamento de defesa, decorrente de injustificada negativa de acesso à integralidade de dados já documentados em ação cautelar de busca e apreensão, acarretando prejuízos ao exercício da ampla defesa e contraditório, considerando o estágio atual da instrução.

[...]

Com razão os impetrantes.

Como se sabe, segundo a Súmula Vinculante n. 14, "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

No caso dos autos, os impetrantes afirmam que, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão n. 1920191-82.2024.8.13.0000, cujas medidas foram deferidas em conjunto com a decretação da prisão preventiva dos investigados (no dia 7/2/2024), há diligências já documentadas e que, até o presente momento, não foram disponibilizadas às defesas.

A existência de dados já documentados, de possível interesse para o exercício da ampla defesa, pode ser constatada a partir da própria fundamentação da decisão prolatada pela Corte de origem, que, a despeito de afirmar que foi franqueado às defesas acesso a todas as medidas cautelares em curso, destaca que as provas decorrentes do procedimento cautelar n. 1920191-82.2024.8.13.0000 não teriam sido utilizados para oferecimento da ação penal, "estando ainda em análise pelo Ministério Público, tratando-se do conteúdo de mais de 20 (vinte) telefones celulares e outros documentos." (fl. 364)

Acrescentou aquela Corte, ao tempo do julgamento dos embargos de declaração, que: "[...] as diligências que ainda estão em andamento a Defesa ainda não teve acesso, porque não foram concluídas as análises de todos os telefones e documentos apreendidos" (fl. 458). Continua afirmando que: "[...] tratando-se os autos nº 1920191-82.2024.8.13.0000 de medida cautelar que poderá ser utilizada para oferecimento de outras ações penais, ou de provas para a presente ação penal, cujo acesso, logicamente, será franqueado à Defesa" (fl. 459).

[...]

Deste modo, a partir do contexto fático-processual descrito no acórdão impugnado, constata-se que o procedimento cautelar, instaurado no curso da ação penal, contém dados já documentados, que estão sendo analisados pelo Ministério Público, seja para ajuizamento de novas ações penais, seja para eventualmente fazer prova na ação

penal em curso; segundo a Corte local, acompanhando a manifestação do Parquet, não haveria prejuízo para o exercício da defesa já que tais provas não subsidiaram a denúncia oferecida.

Ocorre que, confirmada a existência diligências já documentadas, acessíveis ao órgão de acusação, que, segundo afirmado, avaliará a pertinência de utilizá-las para fundamentar novas ações penais, ou mesmo para robustecer o conjunto probatório da ação penal em andamento, mostra-se de rigor que sejam elas disponibilizadas também às respectivas defesas, de modo a assegurar a necessária paridade de armas.

Não cabe, por óbvio, ao órgão de acusação decidir se a defesa possui (ou não) interesse em examinar material já documentado em procedimento cautelar; se informações foram colhidas na busca e apreensão, estando sob análise do Ministério Público, à defesa também deve ser facultado acesso a elas, de modo a permitir que avalie sua pertinência para a sua estratégia processual.

[...]

A garantia de acesso das defesas à integralidade das informações já documentadas no procedimento cautelar de busca e apreensão, que, como visto, estão sob análise do órgão de acusação, terá o condão de evitar futuras alegações de nulidades processuais, a serem possivelmente suscitadas em estágio mais avançado da ação penal, com prejuízo de vários atos praticados.

O reconhecimento, neste momento, do suscitado cerceamento de defesa, portanto, assegurará regular desenvolvimento da instrução, que ainda está por iniciar, constando do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o órgão julgador acaba de determinar a citação dos réus para apresentação de defesas prévias, na forma do art. 8º da Lei n. 8.038/1990.

É dizer, uma vez garantido, neste momento, acesso das defesas ao integral conteúdo dos dados documentados no procedimento cautelar, evita-se que nulidades processuais sejam futuramente arguidas, na medida que a própria defesa prévia, como ato inicial da fase instrutória da ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, poderá ser exercida com base na totalidade de informações disponíveis às partes.

Diante deste contexto, revela-se pertinente que os atos instrutórios em curso sejam suspensos, até que tomadas todas as providências necessárias para assegurar às defesas dos pacientes (e corréus) acesso à integralidade das diligências já documentadas nos autos do procedimento cautelar n. 1920191-82.2024.8.13.0000.

Reconhecida a necessidade de sustar, por ora, os atos instrutórios, com prolongamento da tramitação sem que a defesa tenha dado causa, considero que a tese de excesso de prazo merece reexame.

Se antes a alegação foi afastada, conforme decisão proferida nos autos do HC n. 944928/MG, porque a complexidade do feito e particularidades do processo indicariam tramitação em prazo razoável, **neste momento, constatada a necessidade de interrupção da marcha processual, por fatos não imputáveis à defesa, com prolongamento indevido da instrução, tenho que merece ser acolhida a alegação de excesso de prazo, com consequência sobre a medida cautelar imposta aos pacientes e corréus.**

Isso porque os pacientes estão presos desde 7/2/2024 e, com a interrupção dos atos processuais, a fim de reparar o reconhecido cerceamento de defesa, não se tem sequer previsão de início da instrução processual, tornando excessivo o prazo da prisão cautelar, que deverá ser substituída por outras cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 do CPP, adequadas às circunstâncias pessoais de cada réu, e desde que não estejam presos por outro motivo." (grifei)

Deste modo, o reconhecimento de excesso de prazo, e consequente substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas, teve por fundamento a constatação de que a interrupção dos atos processuais, determinada para que fosse assegurado aos réus acesso à integralidade das diligências documentadas no procedimento cautelar, acarretaria indevido prolongamento da instrução.

Ocorre que as informações noticiadas nos autos evidenciam que, ao tempo daquela decisão (proferida em 28/10/2024), a própria Corte local já havia assegurado o acesso à integralidade das informações documentadas nos autos, consoante confirmado pelos próprios agravados em petição constante de fls. 869-871, indicando que houve habilitação nos autos em 3/10/2024.

A Corte estadual, ao dar cumprimento à decisão monocrática proferida, assim decidiu (fls. 872-875): "[...] Primeiramente, cabe consignar que as Defesas dos denunciados já possuíam acesso às provas colhidas nos autos da cautelar nominada nº 1.0000.24.102019-7/000 antes da data da decisão liminar proferida pelo excelentíssimo Ministro, tendo as Defesas solicitado prorrogação do prazo do link de compartilhamento das provas, demonstrando a complexidade do processo."

Percebe-se, portanto, que a decisão ora agravada, para fins de reconhecer o alegado excesso de prazo, se fundamentou na falsa premissa de que, naquela oportunidade (em 28/10/2024), a instância ordinária ainda não havia assegurado o direito da defesa de ter acesso à integralidade das diligências documentadas, o que, em verdade, já havia sido implementado ao menos desde 3/10/2024 (com a habilitação da defesa nos respectivos autos).

Chama atenção, inclusive, que a defesa ofereceu memoriais perante esta Corte Superior em 24/10/2024, reiterando a tese defensiva de excesso de prazo, omitindo, todavia, a relevante informação de que, naquele momento, já estava habilitada nos autos do procedimento cautelar.

Deste modo, considerando que o único fundamento para o reconhecimento do excesso de prazo foi a ausência de acesso à integralidade das diligências documentadas, e levando em conta que o acesso foi, de fato, assegurado antes mesmo de proferida a decisão agravada, assiste razão ao agravante, de modo a ser afastada a tese de excesso de prazo, e restabelecidas as prisões preventivas decretadas na origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para tornar sem efeito a ordem de *habeas corpus* concedida por meio da decisão de fls. 851-862, que havia determinado a suspensão da Ação Penal n. 1.000.23.347230-7/000 e a substituição da prisão preventiva por

cautelares alternativas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365397-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 948.754 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000233472307000 10000240209098000 10000240209098003
19201918220248130000 34723079020238130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
PACIENTE : POLWMER GONCALVES VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : NELSON ALVES LARA
CORRÉU : REGINALDO FERNANDES SOUZA
CORRÉU : DEYVISON SILVA DE ANDRADE
CORRÉU : PAULO HENRIQUE CAMILO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
AGRAVADO : POLWMER GONCALVES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Messod Azulay Neto, HC 948754 Petição : 2024/0102474-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365397-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 948.754 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

C542245494=18883417@

2024/0365397-9 - HC 948754 Petição : 2024/0102474-4 (AgRg)